

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**7/DF-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Laura Mónica Bessa de Oliveira Luís Baldaque Lobo  
contra o jornal *24horas***

Lisboa

6 de Junho de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 7/DF-I/2007**

**Assunto:** Queixa de Laura Mónica Bessa de Oliveira Luís Baldaque Lobo contra o jornal *24horas*

#### **I. Identificação das partes e do objecto**

1. No dia 10 de Abril de 2007, deu entrada nesta Entidade uma queixa apresentada por Laura Mónica Bessa de Oliveira Luís Baldaque Lobo contra o jornal *24horas*, em virtude de uma notícia publicada no dia 8 de Março sobre o estado de saúde de sua mãe, Agustina Bessa Luís.

#### **II. Factos apurados**

2. Na edição de 8 de Março de 2007 do jornal *24horas*, em manchete ocupando quase a totalidade da primeira página, lê-se “Agustina Bessa Luís tem a doença de Alzheimer”. Este título é acompanhado de uma fotografia a cores da escritora e de uma chamada para a página 11.

3. Na página 11, a peça jornalística assinada por Paula da Silva é ilustrada com outra fotografia da escritora e tem como título “Agustina sofre de Alzheimer”. A notícia tem ainda como ante-título “Escritora em dificuldades há já vários anos” e como entrada “Aos 84 anos Agustina Bessa Luís vive momentos difíceis, devido a esta doença incurável. Ainda assim, o seu amigo e escritor Mário Cláudio diz que ela está um pouco melhor do acidente vascular cerebral que também sofreu.”

**4.** No *lead* é afirmado que “[a] escritora Agustina Bessa Luís, de 84 anos, tem passado os últimos meses a lutar contra a doença e teve de ser hospitalizada por diversas vezes. Além de ter sofrido um acidente vascular cerebral (AVC), padece da doença de Alzheimer”. Esta afirmação é sustentada, ao longo da notícia, pela transcrição de cinco depoimentos:

**a)** Mário Cláudio refere que “[d]entro do estado em que está [a escritora], vai para seis meses, parece que há registo de ligeiras melhoras” e que “[a]inda ontem (anteontem) falei com o genro dela. Disse-me que a Agustina já fala, que vai um pouquinho melhor”, acrescentando que a escritora “[c]ontinua é ainda muito esquecida, sofre de Alzheimer”.

**b)** Vasco Graça Moura “[s]oube que [Agustina Bessa Luís] estava bastante mal, que teve um AVC há um mês e tal” e que “[n]ão apareceu [a um encontro de literatura na Fundação Gulbenkian] por estar doente”.

**c)** Miguel Veiga diz que tem acompanhado a doença da escritora: “[f]alei há tempos com a filha dela. Sei que a Agustina está a recuperar, embora muito lentamente” e que lembra a escritora como “uma pessoa dotada de uma grande vitalidade, que escrevia todos os dias, e de uma inteligência brutal.”. O advogado revela ainda que soube da sua doença há alguns meses” e que “numa determinada altura, na evolução da doença, ela recusou alimentar-se” e conta ainda que ouviu “que ela tinha tido um acidente vascular”.

**d)** Manuela Melo refere: “[Agustina Bessa Luís] esteve internada no Hospital de Santo António, mas não sei pormenores sobre a doença”.

**e)** Maria João Seixas afirma que tem acompanhado o estado de saúde da escritora, acrescentando que “[u]ltimamente, fi-lo de longe, porque tive a minha mãe muito doente”, referindo ainda que “[n]o Verão de 2006, sei que a Agustina começou a sentir-se muito mal. Parece que tinha uma virose complicada”.

**5.** Na notícia em apreço, é ainda inserida uma caixa, que tem como título “A doença que provoca o esquecimento”, na qual é definida, resumidamente, a doença de Alzheimer.

### III. A queixa

6. A cobertura noticiosa realizada pelo jornal *24horas* é, segundo a queixosa, lesiva de direitos de personalidade seus e de sua mãe e susceptível de configurar uma “violação de direitos, liberdade e garantias e demais normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social”.

7. A queixosa considera que a transcrição dos depoimentos é um ponto “importante para avaliar o comportamento ético-jornalístico do jornal e da jornalista”, uma vez que, com excepção de Mário Cláudio, nenhum dos ouvidos afirmou que fora diagnosticada a Agustina Bessa Luís a doença de Alzheimer e cada um dá uma versão sobre o estado de saúde da escritora. Quanto ao depoimento do escritor Mário Cláudio, que, de acordo com a notícia, referiu que a escritora “[c]ontinua é ainda muito esquecida, sofre de Alzheimer”, afirma a queixosa que Mário Cláudio, tendo sido questionado pela família da escritora, nega ter dito em algum momento à jornalista que Agustina Bessa Luís sofresse da referida doença.

8. Conclui a queixosa que “[a]ssim é falso o conteúdo da frase atribuída a Mário Cláudio, e que a jornalista põe entre comas; são falsos os títulos da primeira e décima primeira páginas; é falso o teor da notícia e das informações dadas aos leitores do 24 Horas e ao público em geral.”

9. Diz ainda a queixosa “que ninguém da família foi ouvido sobre o assunto o que demonstra que não houve efectiva e deliberada vontade do Jornal e da jornalista de informarem com verdade e rigor os seus leitores.”

10. Pelo exposto, a queixosa considera que “a notícia do 24 Horas é, ao menos, uma violação grosseira, ilícita e dolosa que atenta contra vários direitos e princípios protegidos quer em Convenções Internacionais, quer na Constituição, quer no Código Civil e Penal, quer na diversa legislação e regulamentação própria da actividade

jornalística”. A queixosa refere vários direitos e normas legais que considera terem sido violados pelo jornal, sendo de destacar:

- a) Os direitos à integridade pessoal e de personalidade, nomeadamente, o direito à integridade moral e física, à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e familiar;
- b) O art. 3.º da Lei de Imprensa, que afirma que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom-nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática;
- c) O art. 14.º do Estatuto do Jornalista, nas suas als. a), g) e h), que estipula ser dever do jornalista exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção; respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas e, bem assim, não falsificar ou encenar situações com intuítos de abusar da boa fé do público.
- d) As regras deontológicas prescritas nos pontos 1, 2 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas, quando dizem que devem ser relatados os factos com rigor e exactidão, ouvindo as partes com interesses atendíveis; que deve ser combatido o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas como graves faltas profissionais e finalmente que deve ser respeitada a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende.

#### **IV. A defesa do denunciado**

**11.** Notificado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 10.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o director do jornal *24horas* defende que, com a publicação da notícia, “[n]ão está em causa a integridade moral ou física da escritora Agustina Bessa Luís, ou da participante filha, ou de ambas”, uma vez que “não se vê como, nem porquê, a publicação do jornal possa constituir uma agressão física. Quanto a porventura constituir agressão moral, por ofensa à integridade moral da escritora Agustina Bessa Luís, a mesma não se verifica, porque inexistente qualquer

ofensa, ou acto lesivo. A divulgação de uma enfermidade de uma pessoa não é, ou constitui, um acto de agressão à moral, à personalidade, ou à imagem de alguém. É, quando muito, a revelação de factos sujeitos a reserva, e nessa sede, discutíveis enquanto tal. Não é uma agressão.” Conclui o denunciado que “[v]erdadeiramente, portanto, o que está em causa é o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, como bem jurídico garantido à queixosa. E a apreciação de que a situação de facto narrada na notícia não existe.”

**12.** Quanto à possível violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, o jornal *24horas* inicia a sua defesa afirmando que este direito não é “absoluto, antes tem limites, nomeadamente decorrentes das exigências sociais da vida em comum, da ponderação prática de interesses em colisão, e do consentimento do titular. A visada na notícia, a escritora Agustina Bessa Luís é uma **figura pública**. No sentido que nos ocupamos, é uma **figura do seu tempo**, umas das pessoas que marcam – no caso, culturalmente – o seu tempo. (...) Assim, é quase como património nacional, algo tão ligado a nós, portugueses, que existe um nexo de pertença afectiva entre a pessoa e a colectividade. (...) É a “nossa” Agustina, no mesmo sentido de que falamos dos “nossos” Camões ou Pessoa. Tratando-se de quem é, a sua saúde (ou falta dela) deixa de pertencer estritamente à sua esfera de reserva pessoal para ser também assunto nacional. Como em relação ao Presidente da República, em que a sua saúde é assunto de Estado por poder colocar em causa o exercício de funções (e, portanto, susceptível de divulgação pública), a saúde de Agustina é assunto nacional dada a dimensão e estatuto de que a mesma goza mas principalmente em relação **àquele laço de pertença afectiva entre a nação e a pessoa**. Nas suas áreas, outras figuras públicas tiveram e têm igual tratamento. A saúde da “nossa” Amália Rodrigues foi assunto nacional. (...) Eusébio esteve recentemente doente. (...) O hospital onde esteve internado divulgou diariamente um boletim clínico sobre o seu estado de saúde. Não também por voyeurismo ou mera curiosidade. A todos os portugueses preocupou aquele estado de saúde. Do mesmo modo com Agustina. Se (infelizmente) tem um problema de saúde, **esse problema a todos preocupa**. Com isto queremos dizer **que a saúde de Agustina Bessa Luís não é um assunto irrelevante para os portugueses. E daí que seja justificada, em função**

**do interesse público, a divulgação do seu estado de saúde.** Existe, em conclusão, causa justificativa do comportamento do jornal, capaz de afastar a sua aparente ilicitude: a actuação é lícita. Foi entendida enquanto tal. E foi nesse enquadramento que o jornal se moveu” (destacados no original).

13. Quanto à denúncia de que o jornal *24horas* “falsificou uma situação” e “engendrou factos e situações”, o denunciado inicia a sua defesa referindo que “[a] notícia sobre a doença de Agustina Bessa Luís foi publicada a partir de informação recebida do amigo pessoal da escritora, Mário Cláudio. (...) Muito embora possa agora ser narrada diferente versão da informação recebida, a verdade é que, ao tempo, foi essa a informação dada. De pessoa insuspeita, também ele reconhecido escritor, e reconhecido como amigo pessoal da escritora. Ora, na posse desta informação, e movendo naquele quadro, o jornalista descreveu o quadro clínico da escritora: sofrera de um AVC e padece da doença de Alzheimer. A jornalista falou com responsabilidade e objectividade, não enveredando, em circunstância alguma, pelo ataque, manipulação e distorção da realidade das coisas. Sempre se diga, aliás, que não se pode dizer que o jornal soubesse, ao difundir as notícias respeitantes à escritora, que elas não correspondiam à realidade. Pelo contrário, acreditavam e acreditam ter publicado informação exclusivamente verdadeira. Aliás, a forma pela qual a edição do dia 15 de Março tratou o direito de resposta (doc. 1) mostra bem a lisura de procedimentos: chamada de capa com assinalável destaque e publicação destacada, com título, em página impar.” Além disso, e “como resulta dos autos, logo após a recepção do direito de resposta invocado pelo marido da escritora, o jornal fez publicar no mais curto espaço de tempo possível entre a publicação da notícia e do desmentido, a rectificação.”

14. O denunciando aponta como última questão controvertida a possibilidade de ter ocorrido erro jornalístico e de a jornalista se ter equivocado. Defende, porém, que a jornalista “[e]screveu o que escreveu absolutamente convencida da verdade do que escrevia e da sua boa fundamentação”, concluindo que “[a]o jornalista é permitido errar. A sua obrigação é acertar, não errar. Mas o jornalista é um ser humano, como os outros.

Se o tribunal por vezes erra, com os vastos meios policiais ao seu dispor, não pode também o jornalista errar?!”

## **V. Normas aplicáveis**

**15.** Aplica-se o disposto na Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, doravante EJ) e os Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º.

## **VI. Análise e fundamentação**

**16.** Está em causa o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar da escritora Agustina Bessa Luís, pelo que caberá, em primeiro plano, apreciar o conteúdo e delimitação deste direito e a sua relação com a liberdade de imprensa.

Num segundo momento, cumprirá analisar o rigor investido pela jornalista na construção da peça jornalística.

**17.** A Constituição da República Portuguesa proclama, no art. 37.º, que “[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento”. O art. 38.º da lei fundamental estabelece, por outro lado, que “é garantida a liberdade de imprensa” e que esta implica, nomeadamente, “a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores”. Também o n.º 1 do art. 7.º do Estatuto do Jornalista determina que “a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está subordinada a qualquer forma de censura”. A liberdade de imprensa aparece ainda reforçada nos arts. 1.º, 2.º e 22.º da Lei de Imprensa.

**18.** A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa não é, todavia, absoluta. Os seus limites encontram-se circunscritos por outros valores, também eles



constitucionalmente consagrados. Com efeito, segundo o art. 3.º da LI, constituem limites à liberdade de imprensa, “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”. No mesmo sentido, o art. 14.º do EJ preconiza como “deveres fundamentais dos jornalistas”, entre outros, o dever de “exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção” (al. a)), de “respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” (al. g)) e de “não falsificar ou encenar situações com intuídos de abusar da boa fé do público” (al. h)). Ora, no caso em apreço, a liberdade de imprensa colide com o direito à reserva da intimidade da vida privada.

**19.** A Constituição reconhece, no n.º 1 do art. 26.º, vários direitos pessoais, que conferem ao seu respectivo titular, em exclusivo, um particular poder de domínio e de autodeterminação, e entre os quais se inclui o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. A nível infra-constitucional, o ordenamento jurídico português reconhece ampla importância a este direito, conferindo-lhe protecção no plano penal (art. 192.º do Código Penal) e civilístico (Código Civil, designadamente os seus arts. 70.º e 80.º). Também a Lei de Imprensa e o Estatuto do Jornalista se referem à reserva da intimidade da vida privada, nos termos acima apontados.

**20.** O direito à reserva da intimidade da vida privada caracteriza-se, por conseguinte, pela possibilidade de a pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso, desdobrando-se em duas vertentes: (a) o direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 468). Trata-se de assegurar ao indivíduo o domínio sobre a sua esfera privada e, por via disso, um espaço de isolamento e autodeterminação resguardado contra as intromissões.

**21.** Parece razoável aceitar que, relativamente a figuras públicas (e Agustina Bessa Luís é-o, indiscutivelmente), as questões relacionadas com o estado de saúde se deverão incluir na esfera íntima, embora seja possível, em algumas circunstâncias, configurar situações em que os interesses jornalístico e público legitimam e justificam a publicação de informações sobre a doença de uma dessas pessoas.

**22.** A determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coarctação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode, porém, ser feita em abstracto, *antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação*. Realmente, não existe uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e o direito à reserva da intimidade da vida privada. A liberdade de imprensa não está acima da intimidade da vida privada, nem esta se alcandora, em abstracto, a valor superior àquela. Tendo em conta que, entre bens jurídicos da mesma dignidade, rege o princípio do equilíbrio, o direito a revelar factos concernentes à vida privada apenas pode ser justificado se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público e jornalístico e só deve ceder na estrita medida do necessário para que todos os direitos em causa produzam o seu efeito, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.

**23.** Se em abstracto são configuráveis situações em que é legítima a publicação de uma notícia sobre o estado de saúde de uma pessoa, no caso ora em análise dificilmente se pode considerar que a divulgação da suposta doença de Agustina Bessa Luís tivesse interesse público. É certo que, como já foi referido, a qualidade de “figura pública” acarreta algumas consequências no que toca ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, como que uma espécie de “peso da fama”, uma vez que os limites da vida privada são mais estreitos para as pessoas tidas como figuras públicas (cfr. art. 80.º do Código Civil).

**24.** Aliás, aqui assenta a defesa do denunciado, lembrando que Agustina Bessa Luís é uma figura pública e afirmando que a escritora “é quase como património nacional, algo tão ligado a nós, portugueses, que existe um nexo de pertença afectiva entre a pessoa e a

colectividade”, pelo que “a sua saúde (ou falta dela) deixa de pertencer estritamente à sua esfera de reserva pessoal para ser também assunto nacional. Como em relação ao Presidente da República, em que a sua saúde é assunto de Estado por poder colocar em causa o exercício de funções (e, portanto, susceptível de divulgação pública), a saúde de Agustina é assunto nacional (...)”.

**25.** O Conselho não pode deixar de sufragar a argumentação do denunciado no que respeita à revelação do estado de saúde do Presidente da República. De facto, o interesse público em saber o estado de saúde daqueles que são responsáveis por gerir e decidir acerca dos aspectos essenciais da vida em sociedade justifica, dentro de determinados parâmetros, a redução ou compressão da reserva de intimidade da vida privada de titulares de órgãos políticos.

**26.** Situação diversa é, todavia, a revelação do estado de saúde de um escritor, por conhecido e importante que seja. A divulgação de informações pertencentes à vida privada apenas se justifica quando, e na medida em que, o aspecto privado revelado tenha uma conexão directa e relevante com o motivo que leva a pessoa a ser uma figura pública. Não havendo esta conexão, a divulgação de informações pertencentes à vida privada das pessoas não se encontra justificada pelo interesse público, sendo, por isso, ilegítima. Atente-se que a divulgação da suposta doença de Agustina Bessa Luís não é relevante sequer para a percepção que dela se tem enquanto escritora (relembre-se, a propósito, que o ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas prevê precisamente, como causa de exclusão do dever do jornalista de respeito pela privacidade dos cidadãos, a divulgação de condutas que contradigam, manifestamente, valores e princípios que o indivíduo, alvo da notícia, publicamente defenda).

**27.** A argumentação do denunciado de que outras figuras públicas tiveram e têm igual tratamento, dando como exemplo Amália Rodrigues e Eusébio, não é procedente, desde logo porque, tanto quanto o Conselho pôde apurar, nestes casos houve *consentimento* dos visados na divulgação de aspectos relacionados com o seu estado de saúde.

**28.** Por outro lado, mesmo nos casos em que se afigura admissível, apesar da devassa da privacidade, a divulgação do estado de saúde de uma figura pública, o jornalista deve abordar o tema com o adequado comedimento e resguardo, de modo a comprimir ao mínimo a reserva da intimidade privada do visado. Recorde-se o que acima se afirmou: o direito à reserva da intimidade da vida privada pode ceder perante a liberdade de imprensa. Mas, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, *deve ceder apenas na estrita medida do necessário*.

**29.** A existência de uma relação tendencialmente conflitual entre a liberdade de informação e a privacidade impõe, nessa perspectiva, que o relato jornalístico seja elaborado de forma cuidadosa e sóbria. Dito de outra maneira, exige-se moderação na forma de veicular notícias que ferem, ainda que legitimamente, direitos de personalidade (cfr., a este propósito, Deliberação 6-Q/2006, sobre a reportagem da RTP “Quando a violência vai à Escola”).

**30.** Regressando ao caso em apreço, ainda que fosse legítimo noticiar o estado de saúde de Agustina Bessa Luís, é manifesto que não seria adequado fazê-lo com o enfoque que foi dado pelo jornal *24horas*. A apresentação gráfica, os caracteres utilizados e o destaque dado em 1.<sup>a</sup> página – ocupando 2/3 desta – “dramatizam” a situação da escritora e estimulam o *voyeurismo* dos leitores, em claro desrespeito pela ética profissional do jornalismo (cfr. pontos 2 e 9 do Código Deontológico do Jornalista).

Além disso, e reforçando a conclusão de que aqui foram inobservadas normas deontológicas, o jornal optou por discriminar as doenças de que supostamente a escritora padeceria, quando poderia ter apenas noticiado que a escritora se encontrava doente sem avançar com detalhes sobre o seu quadro clínico. E mais justificaria prudência, e elementar, o facto de, manifestamente, as pessoas que prestaram declarações sobre o assunto não terem convergido (de modo algum!) num “diagnóstico” comum.

**31.** Foi, assim, inobservado o art. 3.º da LI, que estabelece que a reserva da intimidade da vida privada constitui um limite à liberdade de imprensa. No mesmo sentido, foi

também desrespeitada a al. g) do art. 14.º do EJ, que preconiza como um dos deveres fundamentais dos jornalistas o respeito pela privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas. E foi ainda desconsiderado o Código Deontológico dos Jornalistas, que, no ponto 9, determina que “[o] jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende”.

**32.** A conclusão de que o jornal não respeitou a reserva da intimidade da vida privada não fica prejudicada ou sequer condicionada pela alegação, produzida pela queixosa, acerca da falsidade do teor da notícia em apreço, uma vez que a consideração de que se verificou uma devassa da intimidade da vida privada é independente da veracidade da notícia. Naturalmente, porém, o direito à reserva da intimidade da vida privada é também lesado com afirmações falsas, mesmo que a falsidade não seja manifesta ou evidente ou se for apenas parcial (neste sentido, Paulo Mota Pinto, “O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada” *in Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1993, p. 543).

**33.** Ainda no que respeita à alegação da queixosa de que o teor da notícia é falso, entende o Conselho que o exercício do direito de resposta ou do direito de rectificação seria, *in casu*, o instrumento jurídico mais apropriado para a reposição da verdade pessoal de Agustina Bessa Luís e de sua família. Foi, aliás, o que aconteceu, tendo sido publicada, na edição do jornal *24horas* do dia 15 de Março, a resposta apresentada pelo marido da escritora, nos termos legais.

**34.** Por outro lado, apenas numa acção judicial se poderá avaliar a veracidade dos factos e daí retirar as consequências jurídicas.

Quanto a este ponto, é de destacar que a peça jornalística colhe depoimentos de amigos ou conhecidos de Agustina Bessa Luís, não dando conta de qualquer declaração da própria ou de seus familiares. Aliás, afirma a queixosa que ninguém da família da escritora foi ouvido sobre o assunto. É certo que seriam estas pessoas que, à partida, poderiam, se assim o entendessem e consentissem, prestar informações rigorosas sobre

o estado de saúde da escritora. Pelo que pode afirmar-se, sem margem para dúvida, que neste caso não se manifestou especial preocupação com o rigor informativo, não tendo sido observados, por isso, deveres deontológicos do jornalismo.

**35.** Esta falta de rigor justifica crítica particular no caso em apreço, uma vez que é mister atender a este dever, porventura de forma reforçada, quando estão em causa direitos pessoais. Com efeito, nas situações em que é evidente a conflitualidade entre a liberdade de imprensa e aqueles direitos, deve ser feita uma investigação particularmente cuidada e aprofundada, que permita aferir a veracidade dos factos noticiados. Verdadeiramente, a divulgação de um facto susceptível de afectar direitos pessoais exige, como contraponto, o máximo rigor e cautela no trabalho de investigação jornalística, o que não foi feito no caso em apreço.

Criticável, por conseguinte, não é apenas o facto de a notícia conter um eventual erro, uma vez que, como bem alega o denunciado, errar é humano. Especialmente censurável, para além das diversas faltas deontológicas acima enunciadas, é a muito reduzida diligência na inquirição das partes com interesses atendíveis no caso e a consequente “deslealdade” do jornal em relação a Agustina Bessa Luís e seus familiares.

A jornalista não confirmou, junto da própria ou seus familiares, a doença da escritora, não respeitando, em consequência, o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, que estabelece que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade” e que “os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.” Foi também desrespeitado o Estatuto Editorial do *24horas*, lá onde afirma que o periódico “trabalha sobre factos e apresenta-os com lealdade, independência e rigor”.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa de Laura Mónica Bessa de Oliveira Luís Baldaque Lobo contra o jornal *24horas*, em virtude de uma notícia publicada na edição do passado dia 8 de Março sobre o estado de saúde de sua mãe, Agustina Bessa Luís, susceptível de configurar, segundo a queixosa, uma “violação de direitos, liberdades e garantias e

demais normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos EstERC, delibera:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, por se ter verificado uma intrusão grave e desproporcionada na esfera da intimidade da vida privada e familiar e desrespeito do dever jornalístico de relatar e interpretar os factos com rigor e exactidão, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.
2. Considerar reprovável tal actuação por parte do jornal *24horas* e instar o rigoroso cumprimento futuro das normas relativas aos direitos de personalidade, valores que entre nós beneficiam de tutela constitucional, criminal e civilística, e do dever de rigor jornalístico.
3. Sublinhar, por último, que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso.

Lisboa, 6 de Junho de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elisio Cabral de Oliveira  
Luis Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira